

Recebido. Autua-se o Inclui-se o art. 12. 16 AGO 2022	
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
11º Secretário	
16 AGO 2022	Protocolo: 72/22 Processo: 72/22



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

**Veto Parcial nº 70/22**  
**AO EXPEDIENTE**  
**Em: 02/08/2022**



<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b> <b>RECEBIDO</b>	
02 AGO 2022	
Elizeide Servidor (nome legível)	

### GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 148, DE 27 DE JULHO DE 2022

1519/21

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que dispõe sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Errata do Autógrafo nº 1519, de 16 de dezembro de 2021, constante no Ofício nº 002/2022/SL/ALE-RO, de 10 de fevereiro de 2022.

Senhores Parlamentares, inicialmente, informo que o parágrafo único do artigo 10 já foi objeto de análise por esta Casa Leis, quando do envio da Mensagem de Veto Parcial nº 390, de 28 de dezembro de 2021, ocasião em que fora mantido o veto na Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2022, uma vez que houve equívoco redacional, quanto a ideia acordada em reuniões com os interessados da Propositora em questão de forma que a previsão de pagamento de 30% (trinta por cento) da hora trabalhada, era para em caso de não haver requisição de atendimento presencial e não um adicional de 30% como previa o texto. Assim, reitera-se nesta nova Mensagem as mesmas razões de voto quanto ao parágrafo único do artigo 10.

Diante disso, ressalto que o presente voto também incide sobre o parágrafo único do artigo 34, este encaminhado em novo Autógrafo de Lei, tendo em vista sua inconstitucionalidade, vez que o cargo efetivo criado de Cirurgião Dentista está contemplado na tabela de vencimento-base do Anexo V da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021. Ou seja, a mesma já foi criada em anexo próprio, possuindo a mesma estrutura remuneratória dos Especialistas em Saúde, dispensando a necessidade desta emenda textual, podendo incorrer até em contradições redacionais.

Como se vê, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, mediante manifestação de interesse administrativo, sendo esta uma manifestação não apenas do exercício da competência legislativa, mas também da reserva de gestão, enquanto ao Poder Legislativo compete apenas aprovar a proposição, rejeitá-la ou, caso necessário e pertinente, apresentar emenda que não descaracterize e não altere a natureza do projeto de lei inicialmente apresentado, bem como que não apresente aumento de despesa nos casos de iniciativa privativa.

Verifica-se, portanto, a incidência de inconstitucionalidade formal, propriamente dita objetiva, em virtude da violação às disposições constitucionais que tratam do processo legislativo, notadamente no que tange às limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo.

Nesse sentido, destaca-se que, nos casos de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de atribuir limitações constitucionais para sua validade, quais sejam: não acarretem em aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Vejamos:

EEFA 46 FS-0



AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

02/08/2022  
07/08/2022  
Carlos Alberto Martins Manvalier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 030/2021/ALEPA

vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013).

**PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO.** Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. **PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO.** A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovvidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada.** Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a "emenda substitutiva global" apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio**

estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Observa-se que a forma de instituição dos adicionais pelas emendas não se adequam aos ditames financeiros-orçamentários necessários para as respectivas implantações, sendo que sequer consta no presente feito alguma justificativa que embase o adicional ao plantão de sobreaviso na porcentagem pleiteada. Na mesma toada, há paralelo com a equiparação de vencimentos de carreiras distintas.

Por fim, conforme citado alhures, o presente Veto Parcial deve ser objeto de análise deste Parlamento, nos termos da Errata do Autógrafo nº 1519, de 16 de dezembro de 2021, encaminhada mediante o Ofício nº 002/2022/SL/ALE-RO, oriundo da Secretaria Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030380364** e o código CRC **8C221ACB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.361996/2021-52

SEI nº 0030380364





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

**REPÚBLICA**

LEI N° 5.243, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. (\*)

Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício no Complexo Saúde.

Art. 2º Este Plano de Carreira tem como fundamentos:

I - a preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;

II - o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e esforço pessoal;

III - a isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhados e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas; e

IV - a valorização do servidor.

Art. 3º Para fins deste Plano de Carreira, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Plano de Carreira: conjunto de normas estruturadoras das carreiras, correlacionando as Classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos;

II - Quadro de Cargos: conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

III - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em Comissão;

IV - Cargo de Provimento em Comissão: conjunto de funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração;

V - Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro, nato ou naturalizado, mediante concurso público;

VI - Ingresso no Serviço Público: provimento de cargo efetivo na Classe e níveis iniciais, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público;

VII - Carreira: conjunto de Classes e Níveis pertinentes ao mesmo cargo efetivo, para desenvolvimento na carreira a ser percorrida pelo servidor durante sua trajetória profissional;

VIII - Fases de Carreira: constituem fases da carreira, o ingresso e a evolução profissional;

IX - Ingresso Diferenciado: ingresso em Classe e Nível correspondente ao grau de escolaridade exigido para o cargo;

X - Mudança da Especialidade de Ingresso: possibilidade de alteração - especialidade de ingresso mediante interesse público e cumprimento de pré-requisitos específicos;

XI - Evolução Profissional: desenvolvimento do servidor público na sua carreira, mediante progressão horizontal e promoção vertical;

XII - Progressão Horizontal: evolução horizontal do servidor para o Nível de vencimento-base imediatamente superior;

XIII - Promoção Vertical: evolução vertical do servidor para a Classe subsequente;

XIV - Tabela de Vencimentos: conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo escalonado, conforme a estrutura de carreira;

XV - Gratificação: parcela remuneratória concedida a título de retribuição referente ao aspecto específico da atuação profissional; e

XVI - Complexo Saúde: compreende os Órgãos e Entidades subordinadas e vinculadas à SESAU.

Art. 4º Integrarão este Plano de Carreira, os seguintes quadros de cargos:

II - Cargos da Área Administrativa e de Apoio Operacional da Saúde: Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, Motorista, Técnico Administrativo Operacional da Saúde, Superior Administrativo da Saúde; e

III - Cargos Transitórios: Auxiliar de Serviços em Saúde, Auxiliar de Saúde, Agente Administrativo Operacional da Saúde, Cirurgião Dentista da Saúde e Médico Veterinário da Saúde.

Parágrafo único. Os cargos transitórios são originados da transformação especificada nos arts. 31, 32, 33, 34, 35 e 36 e no Anexo IV, sendo extintos com a vacância.

**CAPÍTULO II  
DO INGRESSO**

*05*  
*Folha 2*  
Art. 5º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei será por meio de concurso público de provas e títulos, com posicionamento na Classe inicial, no primeiro Nível da tabela de vencimento-base.

§ 1º As instruções reguladoras do concurso público previsto no **caput** serão publicadas em Edital que, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, conterá as informações seguintes, entre outras, conforme regulamento:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;
- VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato:
  - a) de estar no gozo dos direitos políticos; e
  - b) estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade e a habilitação mínimas exigidas para o ingresso na carreira; e
- VIII - a carga horária de trabalho.

§ 2º Concluído o concurso público e homologados os resultados, a convocação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade da seleção, que será contado a partir da data de homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º O ingresso no cargo público efetivo de Médico e de Cirurgião bucomaxilofacial poderá ocorrer no Nível inicial das seguintes Classes, conforme as habilitações que se seguem:

I - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina, na modalidade bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão reconhecida pelo respectivo Conselho, para ingresso na Classe A;

II - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina ou Odontologia, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão reconhecida pelo respectivo Conselho, acumulada com título de residência de 2 (dois) a 3 (três) anos ou com título de especialista *lato sensu*, em consonância ao que dispõe no edital do concurso público, para ingresso na Classe B;

III - Graduação e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso II deste artigo, acumulada com título de residência de 3 (três) a 5 (cinco) anos ou com título de especialista *strictu sensu* - mestrado, conforme dispuser o edital do concurso público, para ingresso na Classe C;

IV - Graduação e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso II deste artigo, acumulada com título de residência médica de 3 (três) a 5 (cinco) anos e título de especialista *strictu sensu* - doutorado, desde que em especialidades complementares, conforme dispuser o Edital do concurso público, para ingresso na Classe D.

§ 4º O ingresso nos demais cargos públicos efetivos regulamentados por esta Lei, observará as habilitações constantes no Anexo II do diploma em comento e será na Classe e Nível inicial.

§ 5º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos públicos integrantes deste Plano de Carreira depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado, de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão em face da qual não caiba recurso hierárquico.

§ 6º Será admitida a alteração da especialidade/residência médica exigida ao servidor para o provimento em seu cargo público de médico, após o seu ingresso no serviço público, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - conclusão do estágio probatório pelo servidor optante;
- II - obtenção, pelo servidor, do respectivo título de especialista;
- III - habilitação legal para o exercício das atividades respectivas, se exigido pelo Conselho Profissional da Classe;
- IV - opção expressa e formal do servidor manifestando seu interesse por essa alteração;

V - demonstração fundamentada, pelas chefias imediata e mediata, da necessidade do serviço público e da possibilidade de reposição de um novo servidor em relação à especialidade anterior do servidor optante, em relatório a ser submetido à análise e deliberação do titular da SESAU; e

VI - suavização do profissional aprovado em concurso público, que esteja aguardando nomeação para o cargo público na especialidade pretendida pelo

§ 7º Após a alteração da especialidade, o servidor será posicionado na Classe correspondente à sua especialização, nos termos do § 3º do art. 5º.

Art. 6º A descrição e o quantitativo geral de cargos públicos que integram este Plano de Carreira é o constante no Anexo I, sendo os respectivos níveis de escolaridade, habilitação, áreas de atuação e as atribuições gerais, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. As atividades serão definidas por regulamentação específica, dentro dos limites das atribuições definidas neste artigo.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho do servidor será cumprida em 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os ocupantes do cargo efetivo, de Médico, cuja jornada semanal será de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme discriminado no Anexo III.

I - as unidades de saúde do Estado instituirão os seus horários de funcionamento, de acordo com suas especificidades; e

II - as regras estabelecidas neste Capítulo aplicam-se, tanto aos servidores efetivos, cedidos à SESAU, requisitados de outros órgãos da estrutura administrativa do estado de Rondônia, quanto aos contratados em regime emergencial, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Para os profissionais de fisioterapia, terapia ocupacional e radiologia, aplicam-se a jornada de trabalho regulamentada pela legislação federal.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - horário de trabalho: a determinação das horas do início ao término, termo do período normal de trabalho diário ou respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso;

II - horário rígido ou fixo: é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por 2 (dois) períodos diários de 4 (quatro) horas cada, com horas para entrada e saída - fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso de no mínimo 1 (uma) hora;

III - período normal de trabalho: é o número de horas de trabalho, diárias ou semanais, que o profissional de saúde está obrigado por Lei e tem como limite máximo de 4 (quatro) horas, 6 (seis) horas ou 8 (oito) horas diárias e de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, conforme sua forma de contratação;

IV - turno: é o espaço de tempo de trabalho que corresponde a um período do dia: manhã, tarde ou noite;

V - jornada contínua: consiste na prestação ininterrupta de trabalho por período de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, salvo um período total de tempo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso que, para todos os efeitos, considerando como tempo de trabalho;

VI - jornada básica: é aquela cujo exercício tem duração máxima de trabalho diário de 4 (quatro) horas ou 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, observados os limites mínimo e máximo da jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, concordante com o vínculo do servidor;

VII - jornada especial: é aquela cujo exercício exija regime de plantão presencial e ou sobreaviso;

VIII - regime de plantão presencial: é aquele por meio do qual o servidor cumpre presencialmente sua jornada de trabalho por turnos ininterruptos de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe garantido um período mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso durante o plantão, que, para todos os efeitos, conceder-se-á como hora trabalhada;

IX - regime de plantão de sobreaviso: é aquele por meio da qual o servidor não segue o seu período normal de trabalho, mas fica à disposição do Complexo Saúde, nos termos do art. 10 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20h (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de:

I - para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas:

- a) 3 (três) plantões semanais de 12 (doze) horas; ou
- b) 1 (um) plantão semanal de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão semanal de 12 (doze) horas; ou
- c) 6 (seis) plantões semanais de 6 (seis) horas; ou
- d) 5 (cinco) plantões semanais de 7 (sete) horas;

II - para carga horária semanal de 30 (trinta) horas:

- a) 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas e 1 (um) plantão semanal de 6 (seis) horas; ou
- b) 5 (cinco) plantões semanais de 6 (seis) horas;
- c) 1 (um) plantão de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 6 (seis) horas;

III - para carga horária semanal de 24 (vinte quatro) horas:

- a) 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas; ou
- b) 1 (um) plantão semanal de 24 (vinte e quatro) horas; ou
- c) 4 (quatro) plantões semanais de 6 (seis) horas;

IV - para carga horária semanal de 20 (vinte) horas:

- a) 1 (um) plantão semanal de 12 (doze) horas e 1 (um) plantão semanal de 6 (seis) horas; ou
- b) 3 (três) plantões semanais de 6 (seis) horas.



atividades dos profissionais de saúde que as executam, respeitando os períodos de descanso para a sua recuperação física e psicológica e proporcionando-lhes qualidade de vida.

Art. 10. O plantão de sobreaviso será autorizado apenas para as especialidades médicas, comprovadamente carentes e os cirurgiões bucomaxilofacial que não permitam o fechamento de escala de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sendo definido como o plantão em que o profissional cumpre sua carga horária de forma não presencial, ficando à disposição do complexo saúde no Município de sua lotação;

Parágrafo único. VETADO.

*07*  
*Folha 10*  
*Assunto da Reunião*  
Art. 11. Poderão atuar em regime de plantão de sobreaviso os médicos lotados nas regionais de saúde, que atuam como médicos reguladores dos serviços contratuais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da permanência dos profissionais Médicos e Cirurgião bucomaxilofacial independe da disponibilidade de profissionais em plantão de sobreaviso no Complexo Saúde, que funcione em regime de internação ou observação.

Art. 12. O profissional em sobreaviso deverá permanecer à disposição das unidades de saúde do município de sua lotação, de forma não presencial, durante a jornada preestabelecida, podendo ser requisitado para atendimento presencial em quaisquer das unidades do complexo saúde, a qualquer momento, por meio de ligação telefônica.

§ 1º Quando acionado pela unidade de saúde, o profissional em plantão de sobreaviso, disporá de, no máximo, 30 (trinta) minutos, para atender às chamadas de urgências e emergências e 1 (uma) hora, nas demais hipóteses, ressalvados os casos nos quais o profissional esteja comprovadamente em atendimento de urgência em outra unidade do complexo estadual.

§ 2º Os chamados devem ser solucionados dentro do período de sobreaviso do profissional requisitado, a quem competirá a avaliação do paciente e o repasse da situação ao plantão de sobreaviso ou presencial subsequente, caso não seja possível a solução no respectivo plantão.

Art. 13. O profissional de sobreaviso poderá ser acionado pelo profissional plantonista ou por membro da equipe de saúde da Instituição que, nos casos de urgência e emergência, deverá registrar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

§ 1º As unidades de saúde deverão encaminhar a necessidade de regime de plantão em sobreaviso à Assessoria Técnica- ASTEC/SESAU, justificando a carência para fechamento de escalas.

§ 2º O profissional em plantão de sobreaviso terá escala de trabalho única, podendo ser acionado para atender quaisquer das unidades de saúde do complexo saúde no município de sua lotação, caso necessário, independentemente de sua lotação originária.

Art. 14. O plantonista de sobreaviso deverá assegurar as condições para responder ao chamado com rapidez, devendo estar acessível por telefone ou outro meio imediato de comunicação e levando em conta o tempo de deslocamento até a Unidade de Saúde.

§ 1º É vedado ao plantonista de sobreaviso ausentar-se da cidade ou das proximidades da entidade de saúde em que possa ser convocado a atender.

§ 2º A não localização do plantonista de sobreaviso poderá ensejar as penalidades disciplinadas na Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 15. É obrigação do profissional escalado para o sobreaviso comunicar à Direção Técnica/Clínica, a sua impossibilidade de cumpri-lo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo à Direção Técnica/Clínica, o ajuste na escala.

Art. 16. O médico plantonista que acionar o profissional de sobreaviso em caso de urgência e/ou emergência, deverá permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada, até a chegada do plantonista de sobreaviso, hipótese em que ambos decidirão a quem caberá a continuidade da assistência ou até o término do seu plantão presencial, momento em que deverá repassar o caso clínico para o próximo plantonista presencial da escala, a quem competirá aguardar a chegada do plantonista de sobreaviso para decidir a quem caberá a continuidade da assistência.

Art. 17. Não será escalado para realização de plantão de sobreaviso, o servidor que se encontre em gozo de férias, licença-prêmio por assiduidade ou quaisquer outros afastamentos ou licenças previstas em lei.

Art. 18. Os diretores das unidades de saúde providenciarão a fixação da escala dos plantonistas com suas respectivas especialidades e áreas de atuação, em local de fácil acesso e visualização na unidade de atendimento, tanto para uso da Instituição quanto para consulta pública, sem prejuízo da adoção de outras medidas de publicidade.

#### CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Art. 19. A lotação dos cargos ocorrerá na SESAU e nas unidades de saúde vinculadas, que compõem o complexo saúde.

§ 1º Os servidores da SESAU poderão, enquanto não houver quadro próprio decorrente de concurso público específico, ser excepcionalmente lotados nas autarquias e fundações a ela vinculadas.

§ 2º O quantitativo de cargos por unidade integrante, subordinada e vinculada à SESAU, será definido por Decreto.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional da Saúde, somente terão exercício nas unidades da SESAU e nas unidades vinculadas, sendo a lotação definida em ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º A mudança de unidade de exercício se dará por meio de relotação para as unidades vinculadas, em ato do Secretário de Estado da Saúde, observados o interesse do serviço e a existência de vaga.

§ 2º A cessão para demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, outros Municípios e Estados ou União, que não compõem o Sistema Operacional de Atenção em Saúde, somente dar-se-á para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, condicionada à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Saúde.

#### CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. A evolução do servidor estável na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão horizontal e promoção vertical.

Parágrafo único. A progressão ocorrerá a cada período de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente trabalhados e decorrerá da participação do servidor público em procedimento de avaliação de desempenho específico, conforme anexo VI.

Art. 23. Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, efetivamente trabalhados no exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 39 desta Lei;

II - ter sido submetido à avaliação de desempenho, cujos parâmetros serão definidos em regulamento; e

III - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo ou em cargo de direção superior no âmbito da SESAU, na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º A título da progressão horizontal, o servidor somente poderá ascender a 1 (um) Nível por interstício temporal na tabela de vencimento-base.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da obtenção da progressão horizontal serão devidos a partir do 1º dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, ainda que a realização da avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

Art. 24. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso; e

b) destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão horizontal.

## Seção II Da Promoção Vertical

Art. 25. Para os fins desta Lei, promoção vertical é a evolução do servidor público para a Classe subsequente, sendo posicionado no mesmo Nível de vencimento-base atribuído ao servidor na Classe antecedente.

Parágrafo único. A promoção na carreira disciplinada por esta Lei está segmentada em Classes, representadas por letras e cada 1 (uma) composta por 18 (dezoito) Níveis de vencimento-base da progressão profissional, conforme:

I - Cargos de nível fundamental: A até C;

II - Cargos de nível médio e técnico: A até C; e

III - Cargos de nível superior e Médico e Cirurgião bucomaxilofacial: A até D.

Art. 26. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para acesso à Classe pretendida, conforme anexo VI;

II - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público ou em Cargo de Direção Superior no âmbito da SESAU;

III - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza, em decorrência de decisão proferida durante procedimento administrativo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses ao protocolo do requerimento de promoção;

IV - não apresentar um número de faltas injustificadas superior a 5 (cinco) nos últimos 12 (doze) meses ao protocolo do Requerimento de promoção;

V - obtiver os requisitos mínimos de mensuração da participação e do empenho para a Classe a qual concorrer, em conformidade com o anexo VI deste diploma;

§ 1º Para candidatar-se à promoção, o servidor deverá apresentar requerimento e a documentação comprobatória dos critérios de mensuração pontuáveis por ele obtidos, conforme sistema de pontuação constante no Anexo VI.

§ 2º A declaração falsa ou inexata dos dados constantes no ato da inscrição, bem como apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento ou anulação de todos os atos decorrentes, em qualquer época.

§ 3º Com o propósito de se evitar o **bis in idem**, é vedado o cômputo, para os fins da pontuação destinada à promoção vertical, o curso de escolaridade exigido ao servidor, para o provimento em seu cargo público efetivo.

§ 4º Além dos critérios estipulados no presente artigo, a promoção vertical do cargo de médico e do cirurgião bucomaxilofacial deverá observar os requisitos e escolaridade mínima para acesso à Classe pretendida na forma do art. 5º, § 3º.

§ 5º A promoção dos servidores que atenderem ao disposto nesta Lei se dará por meio de ato do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. As tabelas de vencimento-base dos cargos integrantes deste Plano de Carreira são as constantes no Anexo V desta Lei, conforme as jornadas de trabalho estipuladas ao seu provimento.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional, no valor de 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) em razão ao vencimento do Médico Classe A a ser paga mensalmente aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Médico, em efetivo exercício das atribuições dos



§ 1º Os valores relativos à Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional de que trata o **caput** serão pagos em percentuais, concordante às condições de acessibilidade e o grau de dificuldade de fixação profissional, a serem atribuídos conforme a lotação do servidor, nos termos do decreto.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão reajustados em lei específica.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será paga somente nos períodos considerados como dias efetivamente trabalhados, conforme disposto no art. 39.

§ 4º A gratificação de estímulo à fixação profissional poderá ser estendida aos profissionais médicos contratados por excepcional interesse público, em exercício de suas atribuições, nos termos deste artigo.

Art. 29. Os servidores integrantes deste Plano de Carreira terão mantidos os seguintes benefícios e gratificações, nos termos da legislação vigente:

I - Auxílio-Alimentação: instituído por legislação específica;

II - Auxílio Transporte: instituído por legislação específica;

III - Auxílio Saúde: instituído por legislação específica;

IV - Gratificação de Estímulo a Fixação Profissional: instituída por esta Lei;

V - Adicional Noturno: trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia as 5 (cinco) horas do seguinte, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;

VI - Adicional de Insalubridade ou Periculosidade: instituído por legislação específica;

VII - Vantagem Pessoal: instituída por legislação específica;

VIII - Vantagem Abrangente: instituída por legislação específica.

§ 1º As vantagens constantes nos incisos VII e VIII somente serão pagas àqueles servidores que já vinham recebendo até a publicação desta Lei.

§ 2º Será considerado adicional noturno constante no inciso V, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte e, ainda, considerar-se-á hora do trabalho noturno computada como 52 (cinquenta e dois) minutos 30 (trinta) segundos, garantido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada.

## CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. Os servidores ocupantes de cargo público efetivo terão seus cargos transformados, sendo enquadrados conforme disposto no Anexo IV.

§ 1º O servidor público a que se refere o **caput** será enquadrado no mesmo Nível do vencimento-base do cargo efetivo que se encontra no instante da publicação deste Plano de Carreira.

§ 2º O servidor público ocupante do cargo efetivo de médico será enquadrado na Classe conforme requisitos de ingresso no serviço público e na referência correspondente ao tempo de efetivo exercício na SESAU, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º O enquadramento e o posicionamento do servidor para efeitos desta Lei serão instituídos por decreto.

§ 4º Além do vencimento-base que lhe for atribuído, segundo a regra do § 1º, o servidor evoluirá nas tabelas de vencimento-base previstas no Anexo V, conforme as regras dos arts. 23 e 26, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de seu enquadramento neste Plano de Carreira, sendo-lhe proibido receber qualquer parcela remuneratória de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas por esta Lei.

§ 5º As vantagens pessoais terão natureza de vencimento-base e serão reajustadas nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis à tabela de vencimento-base.

§ 6º Serão enquadrados neste Plano de Carreira, os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos respectivos cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo, do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º O servidor inativo e o pensionista, mencionados no § 6º, serão enquadrados nas Classes e nos Níveis das tabelas do Anexo V desta Lei, observada a correlação do Anexo IV e no mesmo Nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário, no instante anterior ao seu enquadramento neste Plano de Carreira.

Art. 31. Fica transformado no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços em Saúde, o quantitativo de 191 (cento e noventa e um) cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde, que serão extintos com a vacância.

Art. 32. Fica transformado no cargo efetivo de Auxiliar de Saúde, o quantitativo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem, que serão extintos com a vacância.

Art. 33. Fica transformado no cargo efetivo de Agente Administrativo Operacional, o quantitativo de 2 (dois) cargos efetivos de Agente em Serviços Gerais, 57 (cinquenta e sete) cargos efetivos de Auxiliar em Atividades Administrativas, 5 (cinco) cargos efetivos de Auxiliar Oficial de Manutenção, 3 (três) cargos efetivos de Datilógrafo, 24 (vinte e quatro) cargos efetivos de Oficial de Manutenção e 5 (cinco) cargos efetivos de Vigilante, perfazendo assim, o quantitativo total de 785 (setecentos e oitenta e cinco) cargos efetivos, que serão extintos com a vacância.

Art. 34. Fica transformado no cargo efetivo de Cirurgião Dentista da Saúde, o quantitativo de 16 (dezesseis) cargos efetivos de Cirurgião Dentista, que permanecerão sendo preenchidos por Cirurgiões Dentistas por meio de concurso público.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 35. Fica transformado no cargo efetivo de Médico Veterinário da Saúde, o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Médico Veterinário, que serão extintos com a vacância.

Parágrafo único. Os servidores inativos ocupantes dos cargos extintos serão posicionados na tabela, no cargo de correlação, no vencimento cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor de vencimento-base recebido na data de implantação do novo Plano, para fins de percepção de seus proventos.

Art. 37. Os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico, Engenheiro Industrial e Arquiteto previstos no Anexo II da Lei nº 1.067, de 2002, serão extintos do quadro da SESAU, com a vacância.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no **caput** serão removidos para o quadro da Secretaria de Obras e Serviços - SEOSP, com afetação preferencial à Secretaria de Saúde, sendo regidos pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica concedida aos servidores dos cargos previstos no **caput**, a Gratificação de Produtividade de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 965, de 2017, ou a que lhe venha a substituir, ficando vedada a acumulação de benefícios salariais e gratificações.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

I - em relação à Lei Complementar nº 67, de 1992, aplicam-se os dispositivos do art. 2º e Capítulos VII, IX, X, e XII; e

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por decreto.

Art. 39. O servidor integrante deste Plano de Carreira terá computado, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 23 e art. 30, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições do cargo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes:

I - às férias regulamentares;

II - à licença-prêmio;

III - à licença-maternidade, adoção ou em razão de paternidade;

IV - à participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V - à licença médica homologada por junta médica específica do Estado;

VI - à missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VII - à convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por Lei;

VIII - às concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos na legislação vigente;

IX - à cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Sistema Único de Saúde;

X - ao exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

Art. 40. A redução de carga horária prevista no art. 277 da Lei Complementar nº 68, de 1992, somente será concedida para 1 (um) vínculo funcional.

Art. 41. Aos ocupantes dos cargos públicos efetivos integrantes deste Plano de Carreira, aplica-se a disciplina da Constituição Federal referente à Administração Pública e, no que não contrariar as disposições desta Lei, a Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 42. As tabelas de vencimento básico constantes no Anexo V desta Lei, já se encontram reajustadas com o percentual de 8% (oito por cento), concedido aos servidores da saúde, por meio da Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 43. As gratificações de avaliação de desempenho, de centro cirúrgico e de atividade específica ficam incorporadas aos vencimento-bases, constantes nas tabelas dispostas no Anexo V desta Lei, com as quais se extinguem.

Art. 44. Fica criado o adicional de irredutibilidade para os casos em que a implementação desta Lei implique em redução da remuneração recebida pelo servidor, computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens recebidas, referentes à diferença entre a remuneração anterior e a do enquadramento feito com base no Anexo V desta Lei, sendo tal adicional diminuído proporcionalmente a cada concessão de reajuste remuneratório ou evolução na carreira pelo servidor.

Parágrafo único. Incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o adicional de irredutibilidade.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento corrente, nos termos dos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 a fim de atender ao disposto nesta Lei, bem como a reabri-los pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 46. Ficam revogadas:

I - Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;

II - Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008;

III - Lei nº 2.170, de 10 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 2.463, de 17 de maio de 2011; e



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

**ANEXO I**

**QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS**

**QUADRO DE CARGOS DAS ÁREAS ESPECÍFICAS DA SAÚDE**

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>
Técnico de Serviços em Saúde	4.264
Especialista em Saúde	3.325
Cirurgião Bucomaxilofacial	20
Médico	1.956
<b>TOTAL</b>	<b>9.565</b>

**QUADRO DE CARGOS DAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E DE APOIO OPERACIONAL**

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>
Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde	721
Motorista	133
Técnico Administrativo Operacional da Saúde	1.407
Superior Administrativo da Saúde	285
<b>TOTAL</b>	<b>2.546</b>

**QUADRO DE CARGOS TRANSITÓRIOS**

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>
Auxiliar de Serviços em Saúde	191
Auxiliar de Saúde	365
Agente Administrativo Operacional da Saúde	96
Cirurgião Dentista da Saúde	16
Médico Veterinário da Saúde	22
<b>TOTAL</b>	<b>690</b>

**ANEXO II**  
**DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

**A - CARGOS DAS ÁREAS ESPECÍFICAS DA SAÚDE**

<b>I - Cargo efetivo: Técnico de Serviços em Saúde.</b> <b>Escolaridade de ingresso:</b> nível médio e curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão, Edital de concurso público respectivo. <b>Habilitação:</b> áreas de Análises Clínicas, Enfermagem, Farmácia, Hemoterapia, Higiene Dental, Nutrição e Dietética, Ortopedia, Radiologia, Radioterapia, Reabilitação e outras categorias profissionais, de igual nível de escolaridade, relacionadas à área da Saúde, conforme Edital. <b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde. Técnico de Serviços em Saúde. <b>Atribuição geral:</b> executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, participando da execução de programas, estudos e pesquisas e de outras atividades de saúde pública, integrando equipe multiprofissional e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população, conforme dispußer regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>II - Cargo efetivo: Especialista em Saúde.</b> <b>Escolaridade de ingresso:</b> curso superior e/ou comprovante de especialização, conforme dispußer o Edital de concurso público respectivo. <b>Habilitação:</b> nas áreas de Administração Hospitalar, Assistência Social, Ciências Biológicas, Biomedicina, Enfermagem, Engenharia Sanitária, Farmácia, Bioquímica, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional e outras categorias profissionais afins, com nível de escolaridade superior, relacionadas à área da Saúde, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, conforme Edital. <b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. <b>Atribuição geral:</b> executar atividades técnicas ou científicas na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, participando da execução de programas, estudos e pesquisas, do desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância em saúde, bem como outras atividades pertinentes à atinente área de formação profissional, integrando equipe multiprofissional e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população, conforme dispußer regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>III - Cargo efetivo: Cirurgião bucomaxilofacial.</b> <b>Escolaridade de ingresso:</b> curso superior em Odontologia com especialização em cirurgia

<b>I - Cargo efetivo: Técnico de Serviços em Saúde.</b>
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde.
<b>Atribuição geral:</b> executar o diagnóstico e os tratamentos, cirúrgicos e coadjuvantes, das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas ou adquiridas do aparelho mastigatório e anexos e estrutura crânio faciais associadas, utilizando processo clínico, cirúrgico ou protético, conforme as necessidades e tipo de problema detectado para a promoção da saúde oral do paciente, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>IV - Cargo efetivo: Médico.</b>
<b>Escolaridade de ingresso:</b> curso superior em Medicina, podendo o Edital de concurso público destinado ao provimento do cargo a definir especialidades adicionais.
<b>Habilitação:</b> habilitação legal para o exercício da profissão, conforme especialidade definida em Edital.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
<b>Atribuição geral:</b> executar atividades profissionais da área da saúde correspondentes à sua especialidade, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente, tais como diagnósticos, prescrição de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos e atividades de vigilância em saúde, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho, participando do planejamento das políticas públicas de saúde e da coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, integrando equipes multiprofissionais de modo a assegurar o efetivo atendimento das necessidades e demandas da população, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.



#### B - CARGOS DAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E DE APOIO OPERACIONAL

<b>I - Cargo efetivo: Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde.</b>
<b>Escolaridade de ingresso:</b> nível médio.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> executar serviços de apoio operacional, prestando o suporte necessário à gestão ou à assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme sua área de atuação e outras atividades correlatas, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>II - Cargo efetivo: Motorista.</b>
<b>Escolaridade de ingresso:</b> nível médio.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> dirigir os veículos da frota, conduzindo pessoas previamente autorizadas e transportando materiais e outras atividades correlatas, mediante solicitação, conforme dispuser regulamento Edital de concurso público respectivo.
<b>III - Cargo efetivo: Técnico Administrativo Operacional da Saúde.</b>
<b>Escolaridade de ingresso:</b> nível médio e curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme dispuser o Edital de concurso público respectivo.
<b>Habilitação:</b> nas áreas administrativas, tais como: Informática, Segurança do Trabalho e outras categorias profissionais, de igual nível de escolaridade, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva quando necessário, conforme Edital.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> executar serviços administrativos e/ou técnicos, correspondentes à sua habilitação, prestando o suporte necessário, de acordo com sua área de atuação, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>IV - Cargo efetivo: Superior Administrativo da Saúde.</b>
<b>Escolaridade de ingresso:</b> curso superior e comprovante de especialização, conforme exigido em Edital.
<b>Habilitação:</b> nas áreas de Administração, Análise de Sistemas, Comunicação Social, Direito, Economia, Estatística, Jornalismo, Letras com habilitação em Libras e outras categorias profissionais, de nível de escolaridade superior, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, conforme exigido em Edital.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> desenvolver atividades técnicas especializadas e de gestão nas áreas de processos internos e de resultados finalísticos, elaborar projetos, pareceres, laudos, notas e relatórios técnicos, participar da elaboração e monitoramento das políticas públicas e projetos estratégicos, contemplando ações de assessoramento técnico, conforme habilitação profissional, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.

#### C - CARGOS DO QUADRO TRANSITÓRIO

<b>I - Cargo efetivo: Auxiliar de Serviços em Saúde.</b>
<b>Habilitação:</b> nível fundamental.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde e outras atividades correlatas, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>II - Cargo efetivo: Auxiliar de Saúde.</b>
<b>Habilitação:</b> nível fundamental.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, integrando equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços de assistência à saúde e outras atividades correlatas, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>III - Cargo efetivo: Agente Administrativo Operacional da Saúde.</b>
<b>Habilitação:</b> nível fundamental.



<b>I - Cargo efetivo: Auxiliar de Serviços em Saúde.</b>
<b>Atribuição geral:</b> desenvolver atividades relacionadas aos processos e procedimentos da administração Estadual, prestando suporte nas áreas administrativas e de manutenção, logística, obras e serviços, orçamento, finanças, recursos humanos, cadastro e outras atividades correlatas, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>IV - Cargo efetivo: Cirurgião Dentista da Saúde.</b>
<b>Habilitação:</b> curso superior em Odontologia, bem como habilitação legal para o exercício da profissão.
<b>Área de atuação:</b> áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
<b>Atribuição geral:</b> executar atividades na área de Odontologia, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, para a prevenção e tratamento de doenças relacionadas aos dentes, maxilar e gengivas, atuando para a saúde bucal do paciente, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.
<b>V - Cargo efetivo: Médico Veterinário da Saúde.</b>
<b>Habilitação:</b> curso superior nas áreas de Medicina Veterinária, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva.
<b>Área de atuação:</b> áreas de Vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual.
<b>Atribuição geral:</b> executar atividades técnicas ou científicas na área da saúde pública e vigilância à saúde, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho e de vigilância em saúde, conforme dispuser regulamento e Edital de concurso público respectivo.

**ANEXO III**  
**JORNADA DOS CARGOS**

CARGO EFETIVO	JORNADA SEMANAL
Técnico de Serviços em Saúde	40h
Profissionais de Radiologia	24h
Especialista em Saúde	40h
Fisioterapeuta	30h
Terapeuta Ocupacional	30h
Cirurgião Bucomaxilofacial	40h
Médico	20h ou 40h
Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde	40h
Motorista	40h
Técnico Administrativo Operacional da Saúde	40h
Superior Administrativo da Saúde	40h
Auxiliar de Serviços em Saúde	40h
Auxiliar de Saúde	40h
Agente Administrativo Operacional da Saúde	40h
Cirurgião Dentista da Saúde	40h
Médico Veterinário da Saúde	20h ou 40h

**ANEXO IV**  
**TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS**

**CARGOS DAS ÁREAS ESPECÍFICAS DA SAÚDE**

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CARGO DE TRANSFORMAÇÃO
Agente de Serviços de Saúde	
Técnico em Enfermagem	
Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos	
Técnico em Farmácia	
Técnico em Hemoterapia	
Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Histologia	
Técnico em Laboratório	
Técnico em Nutrição e Dietética	
Técnico em Órtese e Prótese	
Técnico em Ortopedia	
Técnico em Química	
Técnico em Radiologia	
Técnico em Radioterapia	
Técnico em Reabilitação	
Técnico em Registro e Informações em Saúde	
Técnico em Serviços de Saúde	
Técnico em Vigilância em Saúde	
Administrador Hospitalar	
Assistente Social	
Biólogo	
Biomédico	
Enfermeiro	
Farmacêutico	
Farmacêutico Bioquímico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Nutricionista	

**TÉCNICO DE SERVIÇOS EM SAÚDE**

**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

Terapeuta Ocupacional	
Zootecnista	
Cirurgião Dentista - bucomaxilofacial	
	<b>CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL</b>
Médico	<b>MÉDICO</b>



#### CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA E DE APOIO OPERACIONAL

CARGO ATUAL	CARGO DE TRANSFORMAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA SAÚDE</b>
Motorista	<b>MOTORISTA</b>
Agente de Serviços Técnicos	
Agente em Atividades Administrativas	
Desenhista/Cadista	
Mecânico de Aeronave	
Técnico em Agrimensura	
Técnico em Agropecuária	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Informática	
Técnico em Mecânica	
Técnico em Segurança do Trabalho	
Técnico em Serviços de Engenharia	
Administrador	
Analista de Sistemas	
Contador	
Economista	
Estatístico	
Físico	
Geógrafo	
Técnico em Assuntos Educacionais	
Técnico em Comunicação Social	
Sociólogo	

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DA SAÚDE**

**SUPERIOR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE**

#### CARGOS DO QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUAL	CARGO DE TRANSFORMAÇÃO
Auxiliar em Enfermagem	<b>AUXILIAR DE SAÚDE</b>
Auxiliar de Serviços de Saúde	<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS EM SAÚDE</b>
Cirurgião Dentista	<b>CIRURGIÃO DENTISTA DA SAÚDE</b>
Médico Veterinário	<b>MÉDICO VETERINÁRIO DA SAÚDE</b>
Agente em Serviços Gerais	
Auxiliar em Atividades Administrativas	
Auxiliar em Serviços Técnicos	
Auxiliar Oficial de Manutenção	
Datilógrafo	
Oficial de Manutenção	
Operador de Máquina Pesada	
Vigilante	

**AGENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DA SAÚDE**

#### ANEXO V

#### TABELAS DE VENCIMENTO-BASE

MÉDICO - 40 HORAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A RS 12.837,05	R\$ 13.093,79	R\$ 13.355,67	R\$ 13.622,78	R\$ 13.895,24	R\$ 14.173,14	R\$ 14.456,60	R\$ 14.745,74	R\$ 15.040,65	R\$ 15.341,46	R\$ 15.648,29	R\$ 15.961,26	R\$ 16.280,48	R\$ 16.606,09	R\$ 16.938,21	R\$ 17.276,98	R\$ 17.622,5
B RS 14.762,61	R\$ 15.057,86	R\$ 15.359,02	R\$ 15.666,20	R\$ 15.979,52	R\$ 16.299,11	R\$ 16.625,09	R\$ 16.957,60	R\$ 17.296,75	R\$ 17.642,68	R\$ 17.995,54	R\$ 18.355,45	R\$ 18.722,56	R\$ 19.097,01	R\$ 19.478,95	R\$ 19.868,53	R\$ 20.265,9
C RS 15.500,74	R\$ 15.810,75	R\$ 16.126,97	R\$ 16.449,51	R\$ 16.778,50	R\$ 17.114,07	R\$ 17.456,35	R\$ 17.805,48	R\$ 18.161,58	R\$ 18.524,82	R\$ 18.895,31	R\$ 19.273,22	R\$ 19.658,68	R\$ 20.051,86	R\$ 20.452,89	R\$ 20.861,95	R\$ 21.279,1
D RS 17.050,81	R\$ 17.391,83	R\$ 17.739,66	R\$ 18.094,46	R\$ 18.456,35	R\$ 18.825,47	R\$ 19.201,98	R\$ 19.586,02	R\$ 19.977,74	R\$ 20.377,30	R\$ 20.784,84	R\$ 21.200,54	R\$ 21.624,55	R\$ 22.057,04	R\$ 22.498,18	R\$ 22.948,15	R\$ 23.407,1
MÉDICO - 20 HORAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

B	RS 7.381,30	RS 7.528,92	RS 7.679,50	RS 7.833,09	RS 7.989,75	RS 8.149,55	RS 8.312,54	RS 8.478,79	RS 8.648,37	RS 8.821,33	RS 8.997,76	RS 9.177,72	RS 9.361,27	RS 9.548,50	RS 9.739,47	RS 9.934,26	RS 10.132,9
C	RS 7.150,36	RS 7.905,37	RS 8.063,48	RS 8.224,75	RS 8.389,24	RS 8.557,03	RS 8.728,17	RS 8.902,73	RS 9.080,79	RS 9.262,40	RS 9.447,65	RS 9.636,60	RS 9.829,33	RS 10.025,92	RS 10.226,44	RS 10.430,97	RS 10.639,5
D	RS 8.525,40	RS 8.695,91	RS 8.869,83	RS 9.047,22	RS 9.228,17	RS 9.412,73	RS 9.600,98	RS 9.793,00	RS 9.988,86	RS 10.188,64	RS 10.392,41	RS 10.600,26	RS 10.812,27	RS 11.028,51	RS 11.249,08	RS 11.474,06	RS 11.703,5

**CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 6.938,40	RS 7.077,20	RS 7.218,75	RS 7.363,12	RS 7.510,38	RS 7.660,59	RS 7.813,80	RS 7.970,08	RS 8.129,48	RS 8.292,07	RS 8.457,91	RS 8.627,07	RS 8.799,61	RS 8.975,60	RS 9.155,11	RS 9.338,22	RS 9.524,98
B	RS 7.979,20	RS 8.138,78	RS 8.301,56	RS 8.467,59	RS 8.636,94	RS 8.809,68	RS 8.985,87	RS 9.165,59	RS 9.348,90	RS 9.535,88	RS 9.726,60	RS 9.921,13	RS 10.119,55	RS 10.321,94	RS 10.528,38	RS 10.738,95	RS 10.953,7
C	RS 8.378,16	RS 8.545,72	RS 8.716,64	RS 8.890,97	RS 9.068,79	RS 9.250,16	RS 9.435,17	RS 9.623,87	RS 9.816,35	RS 10.012,67	RS 10.212,93	RS 10.417,19	RS 10.625,53	RS 10.838,04	RS 11.054,80	RS 11.275,90	RS 11.501,4
D	RS 8.797,07	RS 8.973,01	RS 9.152,47	RS 9.335,52	RS 9.522,23	RS 9.712,67	RS 9.906,92	RS 10.105,06	RS 10.307,16	RS 10.513,31	RS 10.723,57	RS 10.938,05	RS 11.156,81	RS 11.379,94	RS 11.607,54	RS 11.839,69	RS 12.076,4

**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 4.634,51	RS 4.727,20	RS 4.821,75	RS 4.918,18	RS 5.016,54	RS 5.116,87	RS 5.219,21	RS 5.323,60	RS 5.430,07	RS 5.538,67	RS 5.649,44	RS 5.762,43	RS 5.877,68	RS 5.995,23	RS 6.115,14	RS 6.237,44	RS 6.362,15
B	RS 5.329,69	RS 5.436,28	RS 5.545,01	RS 5.655,91	RS 5.769,03	RS 5.884,41	RS 6.002,09	RS 6.122,14	RS 6.244,58	RS 6.369,47	RS 6.496,86	RS 6.626,80	RS 6.759,33	RS 6.894,52	RS 7.032,41	RS 7.173,06	RS 7.316,52
C	RS 5.596,17	RS 5.708,10	RS 5.822,26	RS 5.938,70	RS 6.057,48	RS 6.178,63	RS 6.302,20	RS 6.428,24	RS 6.556,81	RS 6.687,94	RS 6.821,70	RS 6.958,14	RS 7.097,30	RS 7.239,25	RS 7.384,03	RS 7.531,71	RS 7.682,34
D	RS 5.875,98	RS 5.993,50	RS 6.113,37	RS 6.235,64	RS 6.360,35	RS 6.487,56	RS 6.617,31	RS 6.749,65	RS 6.884,65	RS 7.022,34	RS 7.162,79	RS 7.306,04	RS 7.452,16	RS 7.601,21	RS 7.753,23	RS 7.908,30	RS 8.066,46

**TÉCNICO DE SERVIÇOS EM SAÚDE**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 2.329,66	RS 2.376,25	RS 2.423,78	RS 2.472,26	RS 2.521,70	RS 2.572,13	RS 2.623,58	RS 2.676,05	RS 2.729,57	RS 2.784,16	RS 2.839,84	RS 2.896,64	RS 2.954,57	RS 3.013,67	RS 3.073,94	RS 3.135,42	RS 3.198,13
B	RS 2.679,11	RS 2.732,69	RS 2.787,35	RS 2.843,09	RS 2.899,96	RS 2.957,95	RS 3.017,11	RS 3.077,46	RS 3.139,01	RS 3.201,79	RS 3.265,82	RS 3.331,14	RS 3.397,76	RS 3.465,72	RS 3.535,03	RS 3.605,73	RS 3.677,85
C	RS 2.813,07	RS 2.869,33	RS 2.926,71	RS 2.985,25	RS 3.044,95	RS 3.105,85	RS 3.167,97	RS 3.231,33	RS 3.295,96	RS 3.361,87	RS 3.429,11	RS 3.497,69	RS 3.567,65	RS 3.639,00	RS 3.711,78	RS 3.786,02	RS 3.861,74

**SUPERIOR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 4.090,37	RS 4.172,18	RS 4.255,62	RS 4.340,73	RS 4.427,55	RS 4.516,10	RS 4.606,42	RS 4.698,55	RS 4.792,52	RS 4.888,37	RS 4.986,14	RS 5.085,86	RS 5.187,58	RS 5.291,33	RS 5.397,16	RS 5.505,10	RS 5.615,20
B	RS 4.703,92	RS 4.798,00	RS 4.893,96	RS 4.991,84	RS 5.091,68	RS 5.193,51	RS 5.297,38	RS 5.403,33	RS 5.511,40	RS 5.621,63	RS 5.734,06	RS 5.848,74	RS 5.965,71	RS 6.085,03	RS 6.206,73	RS 6.330,86	RS 6.457,48
C	RS 4.939,12	RS 5.037,90	RS 5.138,66	RS 5.241,43	RS 5.346,26	RS 5.453,19	RS 5.562,25	RS 5.673,50	RS 5.786,97	RS 5.902,71	RS 6.020,76	RS 6.141,18	RS 6.264,00	RS 6.389,28	RS 6.517,07	RS 6.647,41	RS 6.780,35
D	RS 5.186,08	RS 5.289,80	RS 5.395,59	RS 5.503,51	RS 5.613,58	RS 5.725,85	RS 5.840,37	RS 5.957,17	RS 6.076,32	RS 6.197,84	RS 6.321,80	RS 6.448,23	RS 6.577,20	RS 6.708,74	RS 6.842,92	RS 6.979,78	RS 7.119,37

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DA SAÚDE**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 2.180,28	RS 2.223,89	RS 2.268,37	RS 2.313,73	RS 2.360,01	RS 2.407,21	RS 2.455,35	RS 2.504,46	RS 2.554,55	RS 2.605,64	RS 2.657,75	RS 2.710,91	RS 2.765,13	RS 2.820,43	RS 2.876,84	RS 2.934,37	RS 2.993,06
B	RS 2.507,33	RS 2.557,47	RS 2.608,62	RS 2.660,79	RS 2.714,01	RS 2.768,29	RS 2.823,66	RS 2.880,13	RS 2.937,73	RS 2.996,49	RS 3.056,42	RS 3.117,54	RS 3.179,89	RS 3.243,49	RS 3.308,36	RS 3.374,53	RS 3.442,02
C	RS 2.632,69	RS 2.685,35	RS 2.739,05	RS 2.793,83	RS 2.849,71	RS 2.906,70	RS 2.964,84	RS 3.024,13	RS 3.084,62	RS 3.146,31	RS 3.209,24	RS 3.273,42	RS 3.338,89	RS 3.405,67	RS 3.473,78	RS 3.543,26	RS 3.614,12

**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA SAÚDE**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 1.650,68	RS 1.683,69	RS 1.717,36	RS 1.751,71	RS 1.786,74	RS 1.822,48	RS 1.858,93	RS 1.896,11	RS 1.934,03	RS 1.972,71	RS 2.012,16	RS 2.052,41	RS 2.093,46	RS 2.135,32	RS 2.178,03	RS 2.221,59	RS 2.266,02
B	RS 1.898,28	RS 1.936,24	RS 1.974,97	RS 2.014,47	RS 2.054,76	RS 2.095,85	RS 2.137,77	RS 2.180,52	RS 2.224,13	RS 2.268,62	RS 2.313,99	RS 2.360,27	RS 2.407,47	RS 2.455,62	RS 2.504,74	RS 2.554,83	RS 2.605,93
C	RS 1.993,19	RS 2.033,05	RS 2.073,72	RS 2.115,19	RS 2.157,49	RS 2.200,64	RS 2.244,66	RS 2.289,55	RS 2.335,34	RS 2.382,05	RS 2.429,69	RS 2.478,28	RS 2.527,85	RS 2.578,40	RS 2.629,97	RS 2.682,57	RS 2.736,22

**MOTORISTA**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	RS 1.650,68	RS 1.683,69	RS 1.717,36	RS 1.751,71	RS 1.786,74	RS 1.822,48	RS 1.858,93	RS 1.896,11	RS 1.934,03	RS 1.972,71	RS 2.012,16	RS 2.052,41	RS 2.093,46	RS 2.135,32	RS 2.178,03	RS 2.221,59	RS 2.266,02
B	RS 1.898,28	RS 1.936,24	RS 1.974,97	RS 2.014,47	RS 2.054,76	RS 2.095,85	RS 2.137,77	RS 2.180,52	RS 2.224,13	RS 2.268,62	RS 2.313,99	RS 2.360,27	RS 2.407,47	RS 2.455,62	RS 2.504,74	RS 2.554,83	RS 2.605,93
C	RS 1.993,19	RS 2.033,05	RS 2.073,72	RS 2.115,19	RS 2.157,49	RS 2.200,64	RS 2.244,66	RS 2.289,55	RS 2.335,34	RS 2.382,05	RS 2.429,69	RS 2.478,28	RS 2.527,85	RS 2.578,40	RS 2.629,97	RS 2.682,57	RS 2.736,22

**MÉDICO VETERINÁRIO - 40 HORAS**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

<tbl\_r cells="17" ix="1" maxcspan="1" maxrspan="1"

## MÉDICO VETERINÁRIO - 20 HORAS

CIRURGIÃO DENTISTA

## AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

## AUXILIAR DE SAÚDE

AGENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DA SAÚDE

AGENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DA SAÚDE																	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
A	RS 1.650,68	RS 1.683,69	RS 1.717,36	RS 1.751,71	RS 1.786,74	RS 1.822,48	RS 1.858,93	RS 1.896,11	RS 1.934,03	RS 1.972,71	RS 2.012,16	RS 2.052,41	RS 2.093,46	RS 2.135,32	RS 2.178,03	RS 2.221,59	RS 2.266,02
B	RS 1.898,28	RS 1.936,24	RS 1.974,97	RS 2.014,47	RS 2.054,76	RS 2.095,85	RS 2.137,77	RS 2.180,52	RS 2.224,13	RS 2.268,62	RS 2.313,99	RS 2.360,27	RS 2.407,47	RS 2.455,62	RS 2.504,74	RS 2.554,83	RS 2.605,92
C	RS 1.993,19	RS 2.033,05	RS 2.073,72	RS 2.115,19	RS 2.157,49	RS 2.200,64	RS 2.244,66	RS 2.289,55	RS 2.335,34	RS 2.382,05	RS 2.429,69	RS 2.478,28	RS 2.527,85	RS 2.578,40	RS 2.629,97	RS 2.682,57	RS 2.736,22

## ANEXO VI

**CARGOS:** Auxiliar de Servicos em Saúde, Auxiliar de Saúde e Agente Administrativo Operacional da Saúde

**PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA PROMOÇÃO:** 10 pontos

Item	Discriminação	Pontuação Máxima
Escolaridade superior ou complementar à exigida para o cargo e que seja correlato com a área da saúde.	Ensino médio.	2 pontos
	Curso de Graduação (bacharelado).	10 pontos
	Curso de Graduação (tecnólogo).	5 pontos
	Curso de especialização <i>lato sensu</i> na área de atuação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas): 5 pontos.	5 pontos
	Conclusão de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, congressos, fóruns, simpósios e seminários comprovados mediante certificado da instituição organizadora: 1 ponto a cada 200h (duzentas horas).	-
Tempo de efetivo exercício na SESAU.	1 ponto a cada ano de efetivo exercício.	-
Tempo de permanência em uma mesma lotação no complexo SESAU, exceto em casos de transferência por necessidade da Administração Pública.	1 ponto a cada ano.	-



**CARGOS:** Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde e Motorista  
**PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA PROMOÇÃO:** 10 pontos



Item	Discriminação	Pontuação Máxima
	Ensino médio.	2 pontos
	Curso de Graduação (bacharelado).	10 pontos
	Curso de Graduação (tecnólogo).	5 pontos
Escolaridade superior ou complementar à exigida para o cargo e que seja correlato com a área da saúde.	Curso de especialização <i>lato sensu</i> na área de atuação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas): 5 pontos.	5 pontos
	Conclusão de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, congressos, fóruns, simpósios e seminários comprovados mediante certificado da instituição organizadora: 1 ponto a cada 200h (duzentas horas).	-
Tempo de efetivo exercício na SESAU.	1 ponto a cada ano de efetivo exercício.	-
Tempo de permanência em uma mesma lotação no complexo SESAU, exceto em casos de transferência por necessidade da Administração Pública.	1 ponto a cada ano.	-

**CARGOS:** Técnico Administrativo Operacional da Saúde e Superior Administrativo da Saúde  
**PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA PROMOÇÃO:** 20 pontos

Item	Discriminação	Pontuação Máxima
	Curso de Graduação (bacharelado).	10 pontos
	Curso de Graduação (tecnólogo).	5 pontos
	Curso de especialização <i>lato sensu</i> na área de atuação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas): 5 pontos.	5 pontos
Escolaridade superior ou complementar à exigida para o cargo e que seja correlato com a área de atuação e nas áreas de conhecimento: Economia, Contabilidade, Direito, Administração e Gestão Pública.	Mestrado: 10 pontos. Doutorado: 15 pontos. Conclusão de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, congressos, fóruns, simpósios e seminários comprovados mediante certificado da instituição organizadora: 1 ponto a cada 200h (duzentas horas).	10 pontos 15 pontos -
Tempo de efetivo exercício na SESAU.	1 ponto a cada ano de efetivo exercício.	-
Tempo de permanência em uma mesma lotação no complexo SESAU, exceto em casos de transferência por necessidade da Administração Pública.	1 ponto a cada ano.	-
Participação após o ingresso na carreira, em atividades de docência em cursos promovidos pela SESAU, ou em parceria com a SESAU, relacionados à área da saúde, comprovada mediante certificado de participação como multiplicador, facilitador, tutor, mentor e/ou supervisor de estágio.	1 ponto por cada período de 200h (duzentas horas).	-
Trabalhos científicos publicados, após o ingresso na carreira, em revistas científicas, publicações de livros, relacionado a atividades da SESAU.	1 ponto por publicação.	-
Tempo de efetivo exercício em cargos de gestão na SESAU.	1 ponto a cada ano.	5 pontos
Designação para integrar comissões técnicas e/ou científicas, bem como administrativas no interesse da Administração Pública.	1 ponto a cada designação.	-

**CARGOS:** Técnico de Serviços em Saúde, Superior Especialista em Saúde e Cirurgião Bucomaxilofacial  
**PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA PROMOÇÃO:** 20 pontos

Item	Discriminação	Pontuação Máxima
Escolaridade superior ou complementar à exigida para o cargo e que seja correlato com a área da saúde.	Curso de Graduação (bacharelado). Curso de Graduação (tecnólogo). Curso de especialização <i>lato sensu</i> na área de atuação, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas): 5 pontos.	10 pontos 5 pontos 5 pontos
	Residência Multiprofissional devidamente reconhecidos: 8 pontos.	8 pontos
	Mestrado: 10 pontos.	10 pontos
	Doutorado: 15 pontos.	15 pontos

Item	Discriminação	Pontuação Máxima
	Conclusão de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, congressos, fóruns, simpósios e seminários comprovados mediante certificado da instituição organizadora: 1 ponto a cada 200h (duzentas horas).	-
Tempo de efetivo exercício na SESAU.	1 ponto a cada ano de efetivo exercício.	-
Tempo de permanência em uma mesma lotação no complexo SESAU, exceto em casos de transferência por necessidade da Administração Pública.	1 ponto a cada ano.	-
Participação após o ingresso na carreira, em atividades de docência em cursos promovidos pela SESAU, ou em parceria com a SESAU, relacionados à área da saúde, comprovada mediante certificado de participação como multiplicador, facilitador, tutor, mentor e/ou supervisor de estágio.	1 ponto por cada período de 200h (duzentas horas).	-
Trabalhos científicos publicados, após o ingresso na carreira, em revistas científicas, publicações de livros, relacionado a atividades da SESAU.	1 ponto por publicação.	-
Tempo de efetivo exercício em cargos de gestão na SESAU.	1 ponto a cada ano.	5 pontos
Designação para integrar comissões técnicas e/ou científicas, bem como administrativas no interesse da Administração Pública.	1 ponto a cada designação.	-



**CARGO:** Médico

**PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA PROMOÇÃO:** 20 pontos

Item	Discriminação	Pontuação Máxima
	Residência Médica ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira - AMB ou pelo Conselho Federal de Medicina - CFM: 4 pontos por residência/título.	8 pontos
Escolaridade superior ou complementar à exigida para o cargo e que seja correlato com a área da saúde.	Curso de certificação em área de atuação opcional, conforme definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que em especialidades complementares: 1 ponto por curso.	-
	Curso de especialização <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas): 2 pontos por curso.	-
	Mestrado com dissertação aprovada: 10 pontos.	10 pontos
	Doutorado com tese aprovada: 15 pontos.	15 pontos
	Conclusão de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, congressos, fóruns, simpósios e seminários comprovados mediante declaração ou certificado da instituição organizadora: 1 ponto a cada 200h (duzentas horas), no limite de 1 ponto por ano.	-
Tempo de efetivo exercício na SESAU.	1 ponto a cada ano de efetivo exercício.	-
Tempo de permanência em uma mesma lotação no complexo SESAU, exceto em casos de transferência por necessidade da Administração Pública.	1 ponto a cada ano.	-
Participação após o ingresso na carreira, em atividades de docência em cursos promovidos pela SESAU, ou em parceria com a SESAU, relacionados à área da saúde, comprovada mediante certificado de participação como multiplicador, facilitador, tutor, mentor e/ou supervisor de estágio.	1 ponto por cada período de 200h (duzentas horas).	-
Trabalhos científicos publicados, após o ingresso na carreira, em revistas científicas, publicações de livros, relacionado a atividades da SESAU.	1 ponto por publicação.	-
Tempo de efetivo exercício em cargos de gestão na SESAU.	1 ponto a cada ano.	5 pontos
Designação para integrar comissões técnicas e/ou científicas, bem como administrativas no interesse da Administração Pública.	1 ponto a cada designação.	-



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029867127** e o código CRC **0CA11EE9**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0036.361996/2021-52

SEI nº 0029867127

